



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

80  
9

PEÇA DE INFORMAÇÃO N.º 844/2006

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, NOS AUTOS DA PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 844/2006, NA FORMA ABAIXO.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, CNPJ nº 87088670/0001-90, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de suas representantes legais abaixo-assinadas, Dr<sup>a</sup> Leticia Pereira Voltz, OAB/RS 48.500, Sr<sup>a</sup> Maria da Graça Piva, RG 9026843689, presidente, e a Sr<sup>a</sup> Sylvia Hinterholz, RG 8006119914, tesoureira, nos autos da Peça de Informação nº 844/2006, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/95, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – CODIN**, representada pelo(a) Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador(a) do Trabalho, nos seguintes termos:

*[Assinaturas manuscritas]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

81  
90

#### DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, para o exercício das funções de enfermeiro fiscal.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O COMPROMISSÁRIO realizará, no prazo de 24 meses, concurso público para selecionar enfermeiros fiscais, em substituição daqueles admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000, podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 3º da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a lei 9.784/99, sendo franqueado ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório.

**CLÁUSULA QUARTA** – As obrigações constantes deste Termo de Ajustamento deixarão de existir em eventual posicionamento definitivo do E. STF no sentido da inexistência de realização de concurso público para ingresso nos conselhos, ficando definido, por outro lado, que o presente Termo de Ajustamento não prejudica medidas do mesmo teor relativas aos demais empregados do conselho.

**CLÁUSULA QUINTA** – O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, caput da CLT.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

*[Assinaturas manuscritas]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

87  
L

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e serão executadas, multa e obrigações, perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

**CLÁUSULA OITAVA** – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC.

Porto Alegre, 19 de maio de 2008

Procurador(a) do Trabalho

**Leticia Pereira Voltz**  
Advogada

*Maria da Graça Piva*  
**Maria da Graça Piva**

Presidente

*Sylvia Hinterholz*  
**Sylvia Hinterholz**

Tesoureira